

**EXMO. SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DD. RELATOR DA ADI
5019/PE (STF)**

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília, DF, CEP.: 70.316-000, vem, respeitosamente, por seus advogados (docs. 1 a 2), requerer a sua **intervenção no feito, inclusive para fins de sustentação oral, na qualidade de *amicus curiae*** (Lei nº 9.868/98, art. 7º, c/c art. 131, § 3º, do RISTF, acrescido pela Emenda Regimental nº 15, de 30.03.2004), com o objetivo de **demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 108, da Lei Complementar n. 100, de 09.11.2007 (DOE 22.11.2007), do Estado de Pernambuco**, nos termos que se seguem.

I – A REPRESENTATIVIDADE DA ANAMATRA E A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA QUE JUSTIFICAM A SUA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

1. A Lei Complementar n. 100, de 9 de novembro de 2007, impugnada na ação direta de inconstitucionalidade nº 5019/PE, dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

2. O dispositivo impugnado, o artigo 108 da referida Lei, dispõe que “*é vedada a promoção, a remoção e a permuta de Juiz Substituto não vitaliciado*”, o que torna obrigatório o requisito temporal do vitaliciamento para tanto, restando evidente a afronta à Constituição Federal em seu art. 93, inciso II, alínea b, bem como ao inciso VIII-A, bem como à LOMAN, mais especificamente em seu art. 83, como se verá mais adiante.

3. Tal circunstância justifica, por si só, a intervenção da requerente, na qualidade de legítima representante dos magistrados trabalhistas, pois uma de suas finalidades institucionais é a defesa do regular funcionamento do Poder Judiciário Trabalhista.

4. Com efeito, as finalidades institucionais das associações de magistrados não se restringem à defesa dos interesses corporativos dos seus associados, indo além para alcançar a **defesa do regular funcionamento do Poder Judiciário**, conforme já decidiu essa eg. Corte em face de outra entidade associativa de magistrados (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00):

“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à

legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a matérias de interesse corporativo (ADI nº 1.127-8). (...)."

5. Ademais, os requisitos da legitimação para ingressar nas ações de controle concentrado de constitucionalidade como *amicus curiae* (terceiros intervenientes) não são os mesmos da legitimação para a propositura da ação.

6. Isso restou claro no julgamento da ADI n. 3045, quando essa Corte enfrentou a preliminar de suposta impossibilidade de a REBRAF ingressar no processo como *amicus curiae*, sob a alegação de que não preencheria os requisitos (a) de ser associação de classe, mas sim de outras associações; (b) e de não possuir vínculo de pertinência temática com a matéria discutida, como se pode ver da ementa e do voto do relator (Min. Celso de Mello, DJ. 01.06.07):

"E M E N T A: Ação direta de inconstitucionalidade – Novo Código Civil (2002), art. 59 – a questão da autonomia dos entes de direito privado, inclusive das entidades desportivas, e o poder de regulação normativa do Estado – o postulado constitucional da liberdade de associação – a evolução dessa liberdade de ação coletiva no constitucionalismo brasileiro – as múltiplas dimensões da liberdade de associação – modificação superveniente, de caráter substancial, introduzida no texto da norma estatal impugnada – Hipótese de prejudicialidade – Extinção anômala do processo de fiscalização normativa abstrata – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – Ação direta julgada prejudicada."

Voto:

"Cabe-me analisar, inicialmente, questão preliminar suscitada pelos eminentes Advogado-Geral da União (fls.

160) e Procurador-Geral da República (fls. 169, item n. 5), consistente na impossibilidade de intervenção processual, na presente causa, da REBRAJ – Rede Brasileira de Entidades Assistenciais Filantrópicas, sob a alegação de que, por tratar-se de associação de associações e por não se verificar, quanto a ela, o atendimento da exigência relativa à pertinência temática, essa entidade não se subsume à qualificação de “amicus curiae”, seja porque se trata de associação de associações, seja porque não satisfaz a exigência concernente ao vínculo da pertinência temática, seja, ainda, porque sustenta a inconstitucionalidade da norma legal em questão sob fundamento diverso (ofensa à liberdade de associação) daquele invocado pelo autor desta ação direta, que apóia a sua pretensão no suposto desrespeito ao postulado da autonomia jurídica das entidades desportivas.”

7. Em seguida, o em. Min. Celso de Mello rejeitou a preliminar, demonstrando que os **requisitos para ser autor de ação direta de inconstitucionalidade são distintos dos requisitos para ser amicus curiae**, até porque, para esse último, a qualificação necessária é de que seja um “terceiro” interveniente e prescindida, por decorrência, da necessidade de possuir legitimação para a ação direta de inconstitucionalidade. Veja-se o restante do voto:

“Rejeito a preliminar suscitada, quer porque se acham atendidas, no caso as condições ficadas no art. 7º, § 2º da Lei n. 9.868/99, quer porque a qualificação como “amicus curiae” – que constitui terceiro interveniente – prescinde, por isso mesmo, ao contrário do que pretendido pelo eminente Advogado-Geral da União, da necessidade de “possuir legitimidade ativa para a ação de controle abstrato” (fls. 160).

Cumpra assinalar, neste ponto, que a REBRAJ congrega mais de 700 (setecentas) entidades assistenciais filantrópicas, valendo destacar aquelas que compõem o seu Conselho Gestor, relacionadas a fls. 51/56 e cabendo mencionar as que intervieram em sua fundação, mencionadas a fls. 56/60 destes autos, tudo a evidenciar que essa Instituição possui significativa e adequada

representatividade que a qualifica para os fins a que alude o § 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/99.

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que (...)

A Lei n. 9.868/99, ao regular o processo (...)

A razão de ser dessa vedação legal (...)

Não obstante tais razões, cumpre relembrar a regra inovadora constante do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, que, em caráter excepcional, abrandou o sentido absoluto da vedação pertinente à intervenção assistenciais, passando, agora, a permitir o ingresso de entidade dotada de representatividade adequada no processo de controle abstrato de constitucionalidade.

A norma legal em questão, ao excepcionalmente admitir a possibilidade de ingresso formal de terceiros no processo de controle normativo abstrato, assim dispõe: (...)

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, a figura do “amicus curiae”, permitindo, em conseqüência, que **terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.**

Cabe advertir, no entanto, que a intervenção do “amicus curiae”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

Impõe-se destacar, neste ponto, por necessário, a idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do “amicus curiae” no processo de fiscalização normativa abstrata.

Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei n. 9.868/99, que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do “amicus curiae” – tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte (...), quando no desempenho de seu extraordinário

poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.

8. Então, além de não ser exigível do terceiro -- que pretende ingressar na relação processual da ação direta de inconstitucionalidade -- a mesma legitimação do autor da ação, o que se revela necessário é que apresente “razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”.

9. Daí porque estão presentes os requisitos legais que autorizam e justificam a intervenção da ANAMATRA como *amicus curiae* na presente ação direta de inconstitucionalidade.

II – OS FUNDAMENTOS PROCEDENTES DA AÇÃO

10. Conforme dito anteriormente, a Lei Complementar n. 100, de 9 de novembro de 2007, impugnada na ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, mais especificamente em seu art. 108, dispõe que “é vedada a promoção, a remoção e a permuta de Juiz Substituto não vitaliciado”. E aqui a ANAMATRA pede vênias para, no que couber, apropriar-se das precisas razões exaradas pela própria Autora da ação.

11. Tal norma tem por finalidade a obrigatoriedade do requisito temporal de vitaliciamento para que haja a remoção de Juiz Substituto. O referido escopo do presente dispositivo ora atacado reflete patente violação ao art. 93, inciso II, alínea b, bem como ao inciso VIII-

A, ambos da Constituição Federal, que assim dispõem, respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

II - **promoção** de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, **atendidas as seguintes normas:**

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) **a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância** e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, **salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;**

(...)

VIII-A **a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;"** (grifo nosso)

12. Destarte, como exposto pelo art. 93 supra, os únicos requisitos constitucionais para que o Juiz obtenha a promoção, remoção ou permuta, são os seguintes: **(i)** ter dois anos de exercício na respectiva entrância; e **(ii)** integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade. Porém, o dispositivo *in casu* autoriza que, diante do fato de não haver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, haja a possibilidade de que aconteça a promoção, a remoção a pedido e a permuta. Restando clara a exceção à regra quando não houver aspirante ao cargo.

13. Tal exceção – que deve ser vista, também, como um direito dos magistrados – fundamenta-se na tutela da correta prestação

jurisdicional, pois permitir que os cargos permaneçam vagos compromete sobremaneira o funcionamento do Poder Judiciário.

14. Nesse sentido, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional disciplinou a matéria concernente à promoção e remoção em seu art. 83, não permitindo que cargos da magistratura permaneçam desocupados, *in verbis*:

*Art. 83 - A notícia da ocorrência de **vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento.** (g. n.)*

15. O que a LOMAN buscou preservar no referido artigo é justamente o bom funcionamento do Poder Judiciário, que não deve ser obstaculizado pela ausência de pretendentes que preencham as condições indispensáveis ao cargo vago. Sendo assim, faculta aos magistrados que não possuam o requisito temporal do vitaliciamento, a possibilidade de requerer a remoção ou a promoção, a fim de ocupar o cargo disponível e colaborar com a correta prestação jurisdicional.

16. Além disso, a LOMAN, ao tratar da matéria sobre promoção e remoção em seu Capítulo II, arts. 80 ao 88, não apresentou nenhuma exceção ao exercício desse direito ao juiz não vitaliciado.

17. Assim, ante a ofensa ao art. 93, inciso II, alínea b, bem como ao inciso VIII-A, ambos da CF, a Lei Complementar do Estado do Pernambuco incorreu em vício de inconstitucionalidade material e, ao

dispor sobre matéria de competência exclusiva do Estatuto da Magistratura, incidiu em vício de inconstitucionalidade formal.

18. Cumpre destacar que a presente ação direta de inconstitucionalidade proposta pela AMB, tem certa afinidade com notável precedente deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se discutiu a constitucionalidade de ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho – CSMPT, que permite a dispensa do interstício de dois anos para vitaliciamento para que membros do Ministério Público do Trabalho componham lista sêxtupla – quando não houver candidatos suficientes com o requisito temporal de 10 anos de exercício da função – para fins de investidura no cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho.

19. Na oportunidade, a ação (ADI 1289) foi julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do ato normativo do CSMPT, em decisão assim ementada:

*EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Embargos Infringentes. Cabimento, na hipótese de recurso interposto antes da vigência da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. 3. **Cargos vagos de juízes do TRT. Composição de lista.** 4. **Requisitos dos arts. 94 e 115 da Constituição: quinto constitucional e lista sêxtupla.** 5. Ato normativo que menos se distancia do sistema constitucional, ao assegurar aos órgãos participantes do processo a margem de escolha necessária. 6. Salvaguarda simultânea de princípios constitucionais em lugar da prevalência de um sobre outro. 7. **Interpretação constitucional aberta que tem como pressuposto e limite o chamado "pensamento jurídico do possível".** 8. **Lacuna constitucional.** 9. Embargos acolhidos para que seja reformado o acórdão e julgada improcedente a ADI 1.289, declarando-se a constitucionalidade da norma impugnada.*

(ADI 1289 E1, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 27- 02-2004 PP-00021 EMENT VOL-02141-02 PP-00315)

20. Com esse julgamento, o STF permitiu que os membros do Ministério Público, mesmo sem os requisitos básicos necessários, pudessem compor a lista sêxtupla para concorrer à promoção ou à remoção quando não houvesse postulantes suficientes ao cargo.

21. Nada mais justo que, no presente caso e, conforme entendimento já exarado por esta Corte, seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 108, da Lei Complementar n. 100/07, do Estado de Pernambuco.

22. Ademais, destaca-se, ainda, o parecer da Procuradoria-Geral da República (02/05/2014) favorável ao pedido da AMB no caso sob exame, segundo o qual afirma que:

*Tanto a exceção contida na parte final da alínea b do inciso II do art. 93 da CF quanto o disposto no art. 83 da Loman visam **assegurar o direito de acesso ao Poder Judiciário e a integralidade da prestação jurisdicional, impondo o preenchimento imediato da titularidade da vara judicial sempre que esta estiver vaga.***

*O art. 108 da LC pernambucana 110/2007, ao vedar a promoção, remoção e permuta de juízes substitutos não vitalícios, **violou o art. 93, caput, II, b, in fine, e VIII-A, da Constituição Federal.** (g.n.)*

23. Evidencia-se, ainda, o Pedido de Providências (PP) n. 0001857-57.2013.2.00.0000, interposto pela Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco – AMEPE perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no qual buscava o afastamento do cumprimento do art. 108 da Lei Complementar n. 100/2007 do Estado de Pernambuco.

24. O entendimento do CNJ no referido caso da AMEPE, foi no sentido de não conhecer o pleito, diante da impossibilidade do Conselho em analisar a constitucionalidade do dispositivo atacado, que resultaria, conseqüentemente, na sua declaração de inconstitucionalidade, conforme pode se observar da decisão monocrática final, sob a relatoria do Conselheiro Neves Amorim:

*Essas considerações implicam reconhecer, portanto, que **não é possível restringir o exercício de um direito ou prerrogativa a um magistrado ao fundamento de que é juiz substituto. Titulares e substitutos têm, a toda evidência iguais direitos, como, de resto, reconheceu recentemente o próprio Supremo Tribunal Federal (MS nº 27.958-DF).***

É, esse, aliás, o entendimento que vem sendo consagrado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça:

[...]

*No que se refere em específico ao presente caso, também vem entendendo o CNJ que **não se deve vedar aos juízes substitutos a participação em processos de promoção e remoção quando, dentre os juízes vitalícios, não houver interessado.***

[...]

*Considerando apenas as razões até aqui expendidas **parece assistir razão ao requerente ao pretender que seja garantido aos juízes substitutos o direito de participar de processos de promoção ou remoção quando não houver juízes titulares que tenham manifestado interesse.** Ocorre, porém, que há Lei Estadual que, expressamente, veda tal possibilidade, o que implica reconhecer que a atuação do Tribunal é escorreita porquanto legal. Com efeito, dispõe a Lei Complementar Estadual nº 100/2007, em seu art. 108:*

Art. 108 É vedada a promoção, a remoção e a permuta de Juiz Substituto não vitaliciado.

*É bem verdade que a requerente não nega que haja, aqui, expressa disposição legal. **No entanto, seu requerimento, o controle de constitucionalidade – ou o afastamento de sua incidência – do art. 108, é impossível de ser atendido por este Conselho.** Isso porque não compete ao CNJ o controle de constitucionalidade de leis estaduais, conforme reiterados precedentes:*

[...] (g.n.)

25. Ainda no PP da AMEPE, esta Associação relacionou 35 (trinta e cinco) editais de promoção e remoção para as comarcas em que não haja magistrado vitalício interessado em se titularizar na comarca vaga, nos quais o Tribunal de Justiça de Pernambuco restringiu a participação de juízes não vitalícios, restando prejudicados os referidos editais.

26. O que também ficou prejudicado foi a prestação jurisdicional em diversas comarcas do Estado do Pernambuco, visto que permaneceram sem magistrados – que atendessem ao requisito do vitaliciamento – para exercerem a jurisdição, ao passo que concorreram aos cargos juízes não vitaliciados e estes últimos não puderam preencher as vagas disponíveis. Desta forma, percebe-se a evidente inconstitucionalidade do art. 108 da LC n. 100/2007 do Estado de Pernambuco, ante o claro dispêndio causado à movimentação na carreira da magistratura.

27. Incontestável que, para preservação dos direitos dos magistrados pernambucanos não vitaliciados, como também para salvaguardar a prestação jurisdicional, seja declarado o imediato afastamento do art. 108 da LC n. 100/2007 do Estado de Pernambuco, por meio do deferimento de medida cautelar, como já fora decidido em caso semelhante neste Pretório Excelso, conforme julgamento a seguir ementado:

*EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...]. ART. 78, § 1º, INC. III, IV E V, DA LEI COMPLEMENTAR N. 10/1996 DO ESTADO DO TOCANTINS. **PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE***

MAGISTRADOS. CRITÉRIOS DIFERENTES DAS PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. [...]

2. Os incisos III e IV do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 10/1996 do Tocantins criaram critérios diversos dos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 80, § 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979) para desempate na lista de antiguidade da magistratura estadual (tempo de serviço público no Estado e tempo de serviço público geral). Inconstitucionalidade por contrariedade ao art. 93 da Constituição da República. Precedentes.

3. A adoção da idade como critério de desempate na ordem de antiguidade na magistratura (art. 78, § 1º, inc. V, da Lei Complementar estadual n. 10/1996) não apresenta plausibilidade jurídica necessária para o deferimento da medida cautelar.

4. Medida cautelar parcialmente deferida para suspender a eficácia dos incisos III e IV do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 10/1996 do Estado do Tocantins.

(ADI 4462 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011)

III – A INAPLICABILIDADE DO ART. 93, II, “b”, DA CONSTITUIÇÃO, À MAGISTRATURA DO TRABALHO

28. Passam-se a expender, doravante, as razões do pedido de ingresso da ANAMATRA na presente ADI, sempre no sentido de que, em relação aos juízes da União, e notadamente aos juízes do Trabalho, tampouco tais restrições para a remoção se impõem, e não se impõem com maiores razões. Se não, vejamos.

29. No âmbito da Justiça do Trabalho, dita a Resolução CSJT n. 21/2006 que “é assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas

constantes desta Resolução.” (artigo 1º). É certo que, recentemente, no PCA n. 20257-36.2014.5.90.0000, a ANAMATRA levou a questão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com os argumentos que adiante explicitaremos. O CSJT, todavia, em decisão de 28.4.2015, deliberou por unanimidade *arquivar o feito*, ao argumento de que a matéria estaria pré-judicializada no presente feito. Como já percebe Vossa Excelência, os casos são distintos, já que a ADI n. 5019 ataca o artigo 108 da Lei Complementar n. 100, de 9 de novembro de 2007, do Estado de Pernambuco, que nada tem a ver com a Magistratura do Trabalho. Como, porém, pela decisão daquele Sodalício administrativo, o que aqui se decidir definirá os destinos da Magistratura em geral e infletirá no teor da Resolução CSJT n. 21/2006, impende ingressar com as presentes razões para que, em decisão final, não compreendendo como pugna a AMB (e acompanha a ANAMATRA), o Supremo Tribunal Federal ao menos pontue a *particular condição dos juízes da União*, excluindo-os textualmente dos efeitos “*erga omnes*” que acaso validarem a restrição de remoção para não-vitalícios, pelas razões que passamos a expor.

30. Como engatilhado o debate nos autos do PCA n. 20257-36.2014.5.90.0000, impende extrair objetivamente, quanto à questão da *possibilidade jurídica da remoção nacional para juízes não vitalícios*, a seguinte indagação central: **do ponto de vista da Constituição e das leis, é admissível a obrigatoriedade administrativa de vitaliciamento para que os juízes substitutos possam se remover entre Tribunais Regionais do Trabalho (Res. CSJT n. 21)?**

Pois bem.

31. O instituto da remoção no âmbito da Justiça do Trabalho é disciplinado pela Resolução CSJT n. 21/2006, sendo a matéria objeto de análise – “*necessidade de vitaliciamento para que os juízes substitutos possam se remover*” – tratada nos arts. 1º e 9º, nos seguintes termos:

Art. 1º. É assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, após obter **vitaliciamento** na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução.

(...)

Art. 9º. Aprovada a remoção, o Presidente do Tribunal comunicará *incontinenti* ao Tribunal de destino a decisão, remetendo-lhe cópia do processo de **vitaliciamento**. (g.n.).

32. Ao que parece, a Resolução CSJT n. 21/2006 parte da premissa de que o art. 93, VIII-A, da CRFB, na redação da EC n. 45/2004, aplica-se à Justiça do Trabalho, razão pela qual nenhuma remoção ou permuta seria possível, regional ou nacionalmente, antes de dois anos na situação funcional primária.

Ocorre, no entanto, que:

(i) o artigo 93, II, «b», da CRFB não é autoaplicável às remoções a pedido consumadas no âmbito da Justiça do Trabalho, por incompatibilidade funcional e estrutural (cláusula geral «*no que couber*»), e à falta de norma jurídica de extensão (em sede constitucional ou de lei complementar). É, todavia, autoaplicável à Magistratura de carreira dos Estados, mercê do próprio artigo 81, §1º, da LOMAN;

(ii) o artigo 93, II, «b», da CRFB é aplicável às promoções em primeiro grau de jurisdição, na Justiça do Trabalho, por força da norma de extensão vazada no artigo 80, §2º, da LOMAN, e exclusivamente em função dela. Mas não é aplicável às remoções a pedido, por carecer, nesse caso, de norma análoga de extensão (vide item «a»). As remoções a pedido, no primeiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, regem-se basicamente pela norma do artigo 654, §5º, «a», da CLT.

33. Condicionar a remoção ao vitaliciamento é, *data venia*, inconstitucional, por heterotopia na aplicação de norma constitucional definidora de acessos nas carreiras da Magistratura estadual. Além disso, decorre de interpretação indefensável, que viola o princípio constitucional da proporcionalidade por inadequação (= inidoneidade) e desproporcionalidade em sentido estrito (equação de medida injusta).

34. Ora, os tribunais não podem ditar interregnos de permanência mínima para efeitos de remoção, seja por regimentos, seja por atos análogos, porque a matéria diz com o Estatuto da Magistratura (acepção material). «*In casu*», trata-se de definir e regular modo de provimento derivado de cargos de juiz nas carreiras de base da Magistratura da União (acesso horizontal), o que só pode ser feito pela Constituição ou por lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (artigo 93, *caput*, da CRFB).

35. Com efeito, a expressão «*no que couber*», ínsita à norma do artigo 93, VIII-A, da CRFB, admite duas acepções necessárias. A uma, significa que as regras das alíneas «a», «b», «c» e «e» do artigo 93, II,

da CRFB, talhadas para as promoções, só se aplicarão quando **funcionalmente compatíveis** com os procedimentos próprios de remoção. Na Justiça do Trabalho, por força do artigo 654, §5º, «a», da CLT, os concursos de remoção são julgados exclusivamente pelo critério da *antiguidade*. É o que ademais dispõe, para as remoções nacionais, a própria Resolução CSJT n. 21/2006 (art. 8º). A não ser que se sustente ter o «*ius novum*» repellido essa regra — o que implicaria inaugurar, nos regionais, uma prática inédita de formação de *listas de merecimento para fins de remoção* (e tornar impraticável qualquer critério uniforme nas remoções nacionais) —, a norma da alínea «a» (promoção obrigatória do juiz que figurar três vezes seguidas ou cinco alternadas em lista de merecimento) não se aplica às remoções na Justiça do Trabalho, por *incompatibilidade funcional* com o seu tipo de remoção (o que já não ocorre, e.g., nas Justiças estaduais, «*ex vi*» do disposto no artigo 81, §1º, da LOMAN¹). Exclui-se, pois, sob a égide da expressão «*no que couber*» (*descabimento funcional*).

36. A duas, tal locução significa que as regras das alíneas «a», «b», «c» e «e» do artigo 93, II, da CRFB só se aplicarão às organizações judiciárias *estruturalmente compatíveis* com o modelo fundamental para o qual foram concebidas. Do contrário, haverá *descabimento estrutural* e a remissão normativa (artigo 93, VIII-A) falhará, outra vez ao amparo da expressão «*no que couber*».

¹ Sobre a constitucionalidade parcial do preceito, no que diz com a formação de *listas tríplexes* para fins de remoção, confira-se o escólio de DINAMARCO: [...] “esse dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional nada tem de incompatível com o estatuto constitucional da Magistratura e, portanto, foi objeto de recepção e está vigente” (*Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. v. I. p.394, nota n. 4). O mesmo se diga, aliás, da 2ª parte do par. 1º do artigo 81 (**lista tríplex** — p.394, nota n. 3), embora a 1ª parte (*escolha pelo Poder Executivo*) não tenha sido recepcionada, à vista do artigo 96, I, «c», da CRFB (p.393, nota n. 2).

37. Nota-se que, num caso e noutro, a locução «no que couber» passa a funcionar como *cláusula geral constitucional*², ressalvando, no plano da concretização valorativa, a integridade das soluções infraconstitucionais que acaso não admitam os conteúdos normativos das alíneas «a», «b», «c» e «e». E assim deve ser considerada.

38. Já no que concerne à norma do artigo 93, II, «b», da CRFB — cuja primeira parte dispõe ser *pressuposto*, nas promoções por merecimento (i.e., provimentos derivados de cargos em movimento vertical), um «*minimum*» de dois anos de exercício na respectiva entrância —, a indagação fundamental é se esse «*minimum*» passou a ser exigível, também, nas remoções de magistrados (i.e., nos provimentos derivados de cargos em movimento horizontal).

39. No caso das Justiças estaduais, pode-se concluir que sim. Isso porque, por um lado, as remoções ali não se fazem necessariamente por antiguidade, formando-se listas tríplices (artigo 81, §1º, da LOMAN); logo, o fato de a alínea «b» falar em «merecimento» não afasta, “*ab ovo*”, a aplicabilidade da regra às remoções. De outra parte, organizando-se por entrâncias, as Justiças estaduais estão

² **Cláusulas gerais** dão-se “quando a lei recorre a uma pauta de valoração que carece de preenchimento valorativo, para delimitar uma hipótese legal ou também uma consequência jurídica. Tais pautas são, por exemplo, a «boa-fé», uma «justa causa», uma «relação adequada» (de prestação ou contraprestação), um «prazo razoável» ou «prudente arbítrio». Tais pautas não são, por assim dizer, pura e simplesmente destituídas de conteúdo; não são «fórmulas vazias pseudonormativas» que seriam compatíveis com todas ou quase todas as formas concretas de comportamento e regras de comportamento. Ao invés, contêm sempre uma idéia jurídica específica que decerto se subtrai a toda a definição conceptual, mas que pode ser clarificada por meio de exemplos geralmente aceites. Essas pautas alcançam o seu preenchimento de conteúdo mediante a consciência jurídica geral dos membros da comunidade jurídica, que não só é cunhada pela tradição, mas que é compreendida como estando em permanente reconstrução” (Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3ª ed., trad. José Lamago, Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1997, pp.310-311 — g.n.). Adiante: “A questão da «adequação» de uma consequência jurídica (a uma situação de facto de determinada espécie) é uma questão de valoração. Esta valoração tem que empreendê-la o julgador dentro do quadro que lhe é previamente dado pela norma. A questão é de se e de que modo tais juízos de valor são fundamentáveis mediante considerações de ordem jurídica” (p.408 — g.n.).

estruturalmente predispostas à especial normatividade dimanada do artigo 93, II, «b», que pressupõe, entre entrâncias, um *acesso vertical* (= promoção), para o qual fazem sentido os requisitos do inciso II, atendendo à regra universal dos acessos verticais por critérios alternados de antiguidade e merecimento (como é, há muito, da tradição do Direito público brasileiro). Dir-se-ia, pois, que, no caso das magistraturas estaduais, o artigo 93, II, «b», da CRFB é *autoaplicável* às situações de remoção a pedido, por força do artigo 93, VIII-A.

40. O mesmo não pode ser dito a propósito das carreiras do Poder Judiciário da União (artigo 1º, III, IV, V e VI, da LOMAN³); e, em especial, da Justiça do Trabalho. Com efeito, a ideia de que, nas deslocamentos de entrância, exija-se tempo mínimo de permanência na entrância de origem e se empreguem critérios de merecimento — alíneas «a», «b» e «c» do inciso II do artigo 93 da CRFB — está ligada à concepção de que, na movimentação de magistrados entre entrâncias de níveis diversos, há sempre um provimento derivado por acesso vertical, condicionado à antiguidade e/ou ao merecimento do juiz na sua última entrância. Isso justifica, inclusive, o fato de que

“juízes mais antigos na carreira mas há menos tempo na entrância são legitimamente preteridos pelos que ali estejam há mais tempo; essa é uma regra salutar que visa a desfavorecer seguidas escolhas de comarcas mais convenientes por um magistrado, em detrimento dos demais. Tais critérios prevalecem do mesmo modo, no tocante à promoção aos tribunais de cada uma das Justças — na medida em que o provimento dos cargos dos tribunais se faz mediante promoção (ou seja, excluídos os provimentos originários pelo critério do *quinto constitucional* e outros [...])⁴.”

³ Inclusive da Justiça Militar da União, apesar do que dispõe o artigo 38 da Lei n. 8.457/92, uma vez que tampouco a Justiça Militar é subdivida em entrâncias, não havendo «acesso vertical» entre auditorias militares (*descabimento estrutural*).

⁴ Cândido Rangel Dinamarco, *op.cit.*, v. I, p.392.

41. Já no que toca às *remoções* (acessos horizontais), com a edição da EC n. 45/2004, o legislador brasileiro entendeu por bem discipliná-las com maior rigor, em moldes semelhantes às promoções (acessos verticais), para que, da mesma maneira, um mesmo magistrado estadual não viesse a consumir sucessivas escolhas de comarcas mais convenientes — se bem que de *mesma entrância* —, em detrimento dos demais. Daí a exigência de tempo mínimo — pois, sem isso, não haveria como aferir o «mérito» na *entrância* de origem — e a infiltração dos critérios de merecimento. Note-se que a norma de extensão (artigo 93, VIII-A) referiu-se unicamente às *promoções de entrância para entrância* (artigo 93, II), i.e., às promoções de juízes titulares sediados em *primeiro grau de jurisdição*; não se reportou, p.ex., aos critérios de promoção para a *segunda instância* (que, aliás, mereceu designação díspar, com a locução «*acesso aos tribunais*»⁵). Foi, portanto, uma referência precisa e específica, denotando que o «*leit motiv*» da inovação constitucional prende-se ao escopo de transferir, para as remoções entre comarcas de mesma *entrância*, as mesmas regras que regem as promoções para cargos de diversa *entrância*.

42. Com isso, acabou-se por conferir *objetividade* àquilo que já estava implícito na norma do artigo 81, § 1º, 2ª parte, da LOMAN, além de *alçar à guarida constitucional* tanto o duplo critério para as remoções estaduais como, ainda, o próprio *prazo mínimo de dois anos*

⁵ Essa disparidade causa “a impressão inicial de que o acesso fosse algo diferente das promoções que em primeiro grau de jurisdição se fazem. Essa impressão é falsa, até porque a própria Constituição, no mesmo inciso, fala [falava] em promoção aos Tribunais de Justiça. Apesar das aparências, portanto, a estruturação das carreiras em classes, ou níveis, vai desde os cargos iniciais de juiz substituto até ao tribunal onde cada uma delas termina (Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho)” (Cândido Rangel Dinamarco, *op.cit.*, v. I, p.391).

de efetivo exercício na entrância, há muito previsto para os juízes estaduais⁶.

43. Coaduna-se, porém, aquele «*leit motiv*» com o procedimento de remoções de magistrados na Justiça do Trabalho (aspecto *funcional*)? E, para mais, coaduna-se com a própria carreira judicial da Justiça do Trabalho e/ou com o seu arcabouço orgânico (aspecto *estrutural*)? Parece-nos que *não*.

44. Do ponto de vista funcional, é certo que os juízes do trabalho mais antigos têm, na pretensão de ocupar cargos de juiz titular de vara tornados vacantes ou criados por lei, um direito subjetivo judicialmente sindicável. A prelação da antiguidade é a regra «*maten*» nos procedimentos de remoção (artigo 654, §5º, «*a*», da CLT). Não há nisso, por outro lado, hipótese de *acesso vertical*; tratar-se-á, sempre, de *provimento derivado por acesso horizontal*.

45. Considerando-se que a norma em testilha foi recepcionada, é indubitoso que, na perspectiva funcional, as ideias de «*lista de merecimento*» (artigo 93, II, «*a*», da CRFB) e de aferição de merecimento conforme critérios de desempenho, produtividade, presteza e freqüência e/ou aproveitamento de cursos (artigo 93, II, «*c*», da CRFB) são *incompatíveis* com o procedimento-padrão legalmente estabelecido para as remoções em primeiro grau de jurisdição nas carreiras dos tribunais regionais do trabalho. Se as remoções far-se-ão necessariamente por antigüidade, qual a funcionalidade de uma lista

⁶ Artigo 81, §1º, da LOMAN: “A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome de lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância” (g.n.). Por óbvio, nada disso jamais se aplicou à Justiça do Trabalho.

de merecimento ou das aferições correspondentes? Ora, o mesmo se aplica à condição do artigo 93, II, «b», da CRFB: a exigência de *tempo mínimo na entrância* tem o objetivo de permitir aferir os méritos do magistrado nesse período (*supra*, item 3.3), para efeitos de merecimento. Mas, se na Justiça do Trabalho as remoções seguem o **critério exclusivo da antiguidade** (o que já foi expressamente reconhecido pelo CNJ⁷), esse «tempo mínimo» para aferição de méritos é absolutamente despiciendo. Serve apenas à turbação indevida do direito subjetivo à remoção e ao sacrifício inútil da vida familiar do juiz do trabalho.

46. Já no aspecto estrutural, a *incompatibilidade* é ainda mais evidente. Entrância, como se sabe, não é propriamente um lugar, mas o designativo para as classes das carreiras judiciais (estaduais) em primeiro grau de jurisdição. Veja-se em DINAMARCO:

“É inerente a toda *carreira* a distribuição de seus cargos em níveis diferentes, chamados *classes*. A Constituição Federal refere-se às classes integrantes das carreiras judiciárias pela tradicional denominação de *entrâncias* (art. 93, inc. II) [...]”⁸.

O próprio autor, no entanto, alerta para o fato de que

“[...] duas observações precisam ser feitas a propósito. A primeira é que a lei emprega o vocábulo *entrância* somente para designar as classes funcionais nas carreiras jurídicas estaduais: inexistem entrâncias nas demais Justiças, embora em alguma medida haja degraus na carreira”⁹.

Di-lo, também, AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na passagem a seguir transcrita:

⁷ CNJ, PCA 334, Rel. Cons. MARCUS FAVER, 39ª Sessão, j. 24.04.2007, in DJU 11.05.2007.

⁸ Cândido Rangel Dinamarco, *op.cit.*, v. I, p.391.

⁹ *Idem, ibidem*, p.391.

“Aprovado no concurso, o juiz será nomeado para as vagas que se abrirem no quadro de juízes substitutos da região e, por antigüidade e merecimento, alternadamente, terá acesso ao cargo de juiz presidente da Junta. Embora na organização judiciária trabalhista não haja divisão em entrâncias, os juízes substitutos geralmente são promovidos para a presidência de Juntas de cidades mais distantes da sede da qual se aproximam na medida das oportunidades surgidas com a aposentadoria ou promoção dos seus titulares”¹⁰.

47. O conceito de comarca¹¹ — ao qual se liga, por sua vez, o de *entrância* (as comarcas são classificadas por *entrâncias*)¹² — tampouco é familiar à estrutura orgânica da Justiça do Trabalho. Na dicção de AFONSO DA SILVA:

“O inciso VII do artigo em comentário [art. 93] declara que o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do

¹⁰ Amauri Mascaro Nascimento, *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, p.84 (anteriormente à EC n. 24/99).

¹¹ **Comarca**, segundo CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, é, “*tradicionalmente, na Justiça dos Estados, o foro em que tem competência o juiz de primeiro grau, isto é, o seu território: em cada comarca haverá um ou mais juízos, ou seja, um ou mais ofícios judiciários, ou varas*” (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, *Teoria Geral do Processo*, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p.161 — g.n.); não é, portanto, um conceito inerente à estrutura da organização judiciária trabalhista. Tanto é assim que, para tratar das comarcas como *unidades de administração da Justiça*, a LOMAN reservou os seus artigos 96 e 97, que disciplinam a organização judiciária na *Justiça dos Estados* (logo, são *unidades de administração das Justiças estaduais*) e referem expressamente a *legislação estadual*. O fato de o artigo 650 da CLT referir-se a «comarcas» não muda essa relação de (im)pertinência, uma vez que, ao teor do mesmo preceito, cabe à **lei federal** dispor sobre o território de jurisdição das varas do trabalho (enquanto as comarcas são definidas, nos Estados, pelos códigos judiciários e pelas leis estaduais de organização judiciária). Aliás, não por outra razão, a Lei n. 5.442, de 24.05.1968, acrescentou ao artigo 650 o seu parágrafo único, segundo o qual “*as leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas até que lei federal assim determine*” (g.n.). Mesma ideia se aplica, ademais, ao artigo 112 da CRFB, que também empregou a expressão «comarca», mas para dizer que, no vácuo da jurisdição das varas do trabalho, a lei poderá autorizar os juízos de direito a exercer a jurisdição trabalhista — aí, sim, nos limites de suas comarcas, conforme dispuser a lei federal.

¹² Sobre a relação entre **comarcas** e **entrâncias**, vide, por todos, GOMES DA CRUZ (pensando no caso paulista): “*a divisão judiciária, por exemplo, do Estado de São Paulo, no seu primeiro grau, faz-se através de comarcas. Cada comarca abrange um ou mais municípios e distritos, sendo o foro ou o território em que tem competência o juiz de primeiro grau. Cada comarca possui um ou mais juízos, que são os ofícios judiciários ou varas. As diversas comarcas se classificam em quatro entrâncias, três delas numeradas ordinalmente de modo crescente (1ª, 2ª e 3ª) e a especial, da Capital. A ordem delas cresce em importância, segundo critérios do art. 97, observados nas normas em vigor no estado de São Paulo [...]. Entrância, portanto, distingue-se de instância, que traduz o grau de jurisdição. Como vimos há pouco, a divisão em comarcas e sua classificação ocorrem no primeiro grau [das Justiças estaduais]*” (José Raimundo Gomes da Cruz, *Lei Orgânica da Magistratura Nacional interpretada*, São Paulo, Oliveira Mendes, 1998, p.40).

tribunal — o que mostra que a exigência só se aplica aos juízes titulares (não os substitutos) da organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal, porque são os únicos distribuídos por comarcas, não se aplicando aos juízes federais que exercem suas funções nas seções judiciárias, embora por analogia se pudesse entender a eles também aplicável a regra¹³.

48. Ora, se é assim, não se pode pretender «trasladar» às remoções na Justiça do Trabalho, sem mais, o complexo normativo ínsito às alíneas «a», «b», «c» e «e»¹⁴ do inciso II do artigo 93 da CRFB. Tais normas não se conjoinam com a estrutura mesma da Justiça Obreira, porque aqui não há «entrâncias» e nem «promoções» nos acessos de titulares à titularidade de outras varas. São, sempre, provimentos derivados por acesso horizontal, marcados pela nota exclusiva da antiguidade (artigo 654, §5º, «a», da CLT); não lhes serve, portanto, o regramento das alíneas «a», «b», «c» e «e», que pressupõe a verticalidade de acesso (exceto nas remoções) e — nos três primeiros casos — o merecimento.

49. É claro que, no acesso aos tribunais do trabalho (= promoção ao segundo grau de jurisdição), aplica-se, «*ex directo*», a regra do artigo 93, III, da CRFB. Mas isso jamais esteve em causa e em nada afeta a conclusão anterior. Também é certo que, nas promoções em primeiro grau (i.e., nos acessos verticais de juízes substitutos do trabalho a cargos de juiz titular de vara), vige, sim, o *princípio da*

¹³ José Afonso da Silva, *op.cit.*, p.510. O que dizer, então, do artigo 93, VII, da CRFB, e/ou do artigo 35, V, da LOMAN, que também se referem à «comarca»? Não seriam, por isso, aplicáveis à Justiça do Trabalho? A rigor, não. O dever de residir nos limites da jurisdição alcança, sem dúvida, o magistrado trabalhista; mas a vinculação dá-se, em primeiro lugar, por incidência da norma inserta no artigo 658, «c», 1ª parte, da CLT. Há, pois, norma específica **no âmbito das carreiras da Justiça do Trabalho, que prefere àquelas estruturalmente incompatíveis**.

¹⁴ Observe-se que, do ponto de vista *funcional*, a condição da alínea «e» — recusa de acesso ao juiz que retiver injustificadamente autos além do prazo legal — adequar-se-ia ao procedimento de remoções da Consolidação das Leis do Trabalho; mas, *estruturalmente*, sequer essa norma resiste a um juízo de compatibilidade técnico e isento.

alternância de critérios (antiguidade/merecimento); e têm plena aplicabilidade, ademais, todos os parâmetros ínsitos ao artigo 93, II, da CRFB. Mas nada disso se deve à *aplicação direta* do próprio inciso II do artigo 93. Aquele princípio vige, a uma, por sua imanência sistêmica (à luz de todo o conteúdo normativo do artigo 93 da CRFB e da própria História constitucional brasileira); e, a duas, por força das normas insculpidas no artigo 654, *caput* e §5º, «b», da CLT (na redação do Decreto-lei n. 229, de 28.02.1967), e no artigo 80, *caput*, da LOMAN (que trata genericamente dos *processos de promoção*, sem especificá-los). Já esses parâmetros se aplicam, como veremos, pela ação combinada dos parágrafos 1º e 2º do artigo 80 da LOMAN (sendo o primeiro *sensível* a todas as alterações procedidas no artigo 93, II, da CRFB).

50. À vista disso, é mister pontuar, «*a fortiori*», que tampouco as remoções podem ser regidas, na Justiça do Trabalho, pelo disposto no artigo 93, II, da CRFB. Se, por desconformidade estrutural, nem mesmo às suas promoções se aplicam, «*ex directo*», as disposições do artigo 93, III, da CRFB — porque talhadas para as Justiças estaduais (afirmação irretorquível à mercê da internalização do conceito de «*entrância*») —, tanto menos poderiam ser aplicadas, sem mais, às remoções de magistrados trabalhistas. Afinal, havendo incompatibilidade estrutural no próprio *foco conceitual* da norma (que trata das promoções «*de entrância para entrância*», inexistentes na Justiça do Trabalho), maior ainda será a incompatibilidade quando se ensaia exportá-la para outro contexto, ontologicamente diverso e organicamente inconciliável, como é o das remoções nas carreiras trabalhistas. Tal aplicação aberrará, por flagrantemente inadequada, e suscitará numerosas refregas judiciais. Seria o mesmo que desconsiderar, na interpretação

da norma do artigo 93, VIII-A, a locução «no que couber»; ou — o que é o mesmo — tomá-la por não-escrita.

51. Disso resulta, afinal, que **do cipoal normativo dedicado à acessibilidade de cargos na Magistratura (artigo 93/CRFB), à Justiça do Trabalho aplicam-se, «ex directo», somente os incisos I (ingresso na carreira), II (apenas em relação à obrigatoriedade da promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento), III (promoção de magistrados para o segundo grau de jurisdição, dito «acesso aos tribunais»), IV (cursos oficiais como pré-requisitos para promoções e vitaliciamentos), XI (composição dos órgãos especiais dos tribunais)¹⁵, além das disposições dos artigos 111-A e 115 da CRFB.**

52. Já no plano infraconstitucional, o acesso aos tribunais do trabalho rege-se pela norma do artigo 86 da LOMAN, enquanto o acesso inicial aos cargos de titular da vara (provimentos derivados em movimento vertical), de interesse dos juízes do trabalho substitutos, desafia a aplicação do quanto disposto no artigo 654, §5º, «b», da CLT. Mas não apenas: nesse último caso, aplicam-se, ainda, as normas do artigo 80, §1º, da LOMAN, «ex vi» do parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

53. Com efeito, dispõe o artigo 80 da LOMAN:

Art. 80. A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios ele antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

¹⁵ Não estão referidos, por evidente, os incisos que não tratam da acessibilidade de cargos, conquanto sejam indiscutivelmente aplicáveis à Justiça do Trabalho (incisos V, VI, IX, X, XII, XIII, XIV e XV).

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antigüidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

II - para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III - no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos Juizes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior (g.n.).

54. Atente-se a que a LOMAN, fazendo as vezes de Estatuto da Magistratura (em acepção formal), possuía — como ainda possui — *legitimidade constitucional, ut artigo 93, caput, da CRFB*, para estender à Magistratura do Trabalho um conjunto de regras de acessibilidade idealizado para as Justiças estaduais. Mas, também ali, o legislador enxertou a locução «no que couber» (artigo 80, §2º), com mesma função de *cláusula geral*, embora relevando a incompatibilidade estrutural (porque, do contrário, produziria norma inócua) e se atendo à compatibilidade funcional.

55. Trata-se de previsão legal que remonta à edição da LOMAN, em 1970. Por conta de seu parágrafo 2º, as promoções no primeiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho têm observado, há

mais de trinta anos, os critérios da lista tríplice, recusa do juiz mais antigo por decisão majoritária dos membros do tribunal, merecimento segundo a operosidade do juiz e a sua conduta pessoal, aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento para efeito de promoção, etc. Ulteriormente, os critérios do artigo 80, §1º, da LOMAN — talhados, insista-se, para as Justiças estaduais — foram modificados pela Constituição Federal de 1988; assim, p. ex., a obrigatoriedade da promoção por merecimento passou a abranger os casos de figuração, em lista, por três vezes consecutivas ou cinco alternadas (originalmente, eram necessárias cinco figurações consecutivas), a recusa do juiz mais antigo por voto de dois terços dos membros do tribunal (originalmente, bastava o voto da maioria absoluta), a promoção por merecimento condicionada à antiguidade mínima (primeira quinta parte da lista de antiguidade), etc. E todas essas alterações estenderam-se aos juízes togados da Justiça do Trabalho, «ex vi» do artigo 80, §2º, da LOMAN.

56. Conclui-se, pois, que a aplicação dos parâmetros do artigo 93, II, da CRFB à Magistratura do Trabalho, antes mesmo da EC n. 45/2004, deveu-se historicamente à norma de extensão do artigo 80, §2º, da LOMAN, que intermediava, no plano da Justiça do Trabalho, a importação de todas as alterações constitucionalmente engendradas no âmbito das Justiças estaduais (desde que funcionalmente compatíveis). Dito de outro modo, essa importação não teria sido possível sem uma norma de extensão (que, na espécie, não mereceu «status» constitucional).

57. As ilações anteriores permitem afirmar que, do ponto de vista estrutural, os parâmetros de acesso entre entrâncias (Justiças estaduais) não se aplicam à Justiça do Trabalho, exceto quando a

competente lei complementar (*«in casu»*, a LOMAN ou, no futuro, o Estatuto da Magistratura) expressamente o disser, *relevando* a incompatibilidade orgânica. Disse-o no caso das promoções em primeiro grau de jurisdição (artigo 80, §2º, da LOMAN). Mas *não* o disse nos casos de remoção.

58. Basta ver, a propósito, que as remoções nas magistraturas estaduais estão reguladas pelo artigo 81 da LOMAN; mas não há, entre os seus dispositivos, qualquer norma de extensão que permita aplicá-lo à Justiça do Trabalho. Se é assim, quando a Constituição manda aplicar às remoções, *«no que couber»*, os preceitos do artigo 93, II, *«a»*, *«b»*, *«c»* e *«e»*, tal comando vincula as Justiças estaduais, mas não se transfere, automaticamente, para a Justiça do Trabalho — precisamente porque não há, em sede constitucional ou infraconstitucional, norma de extensão para as hipóteses de *remoção a pedido*.

59. Essa assertiva é ainda mais irrefutável naquilo que atine à condição do artigo 93, III, *«b»*, da CRFB. É que, sobre não haver norma de extensão para os casos de remoção, subsiste, por outro lado, a regra do artigo 654, §5º, *«a»*, da CLT, específica para as remoções na Magistratura laboral, que silencia quanto a eventual tempo mínimo de permanência no cargo (i.e., na vara de origem). Ora, se os parâmetros do artigo 93, III, da CRFB não são gerais, mas especiais, e se não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma de extensão idônea a vincular a Justiça do Trabalho àqueles parâmetros especiais em casos de remoção, malferirá a boa hermenêutica autorizar, a qualquer pretexto, a parametrização cruzada de carreiras judiciais. Haveria, no limite, uma

promiscuidade injustificável de parâmetros, amalgamando regramentos que são, de parte a parte, altamente específicos.

60. Isso tudo é ainda mais verdadeiro à mercê da norma do artigo 81, §1º, da LOMAN. Desde 1970, o artigo 81, §1º, da LOMAN exige, nas remoções de juízes estaduais, composição de listas tríplices e «*mininum*» de dois anos de efetivo exercício na entrância. Tal como dito alhures, o que fez a EC n. 45/2004, ao introduzir o inciso VIII-A, foi simplesmente positivar e objetivar, na dimensão constitucional, aquela regra infraconstitucional.

61. De se ver, entretanto, que essa «permanência mínima» para fins de remoção a pedido *jamais fora exigida na Justiça do Trabalho*, apesar da previsão na LOMAN (ao contrário do que se deu nas promoções, cogentemente atreladas ao artigo 80, §1º). Isso se explica facilmente: no último caso, sempre houve norma de extensão (artigo 80, §2º); no primeiro, jamais houve. Agora, quando o legislador alça à plêiade constitucional a parte final do artigo 81, §1º, da LOMAN, *prossegue a sua incompatibilidade funcional-estrutural* com a Justiça do Trabalho; como, da mesma forma, *prossegue a inexistência de uma norma de extensão* para a hipótese. A do artigo 93, VIII-A, da CRFB decerto não lhe faz as vezes, porque sequer *menciona* os juízes do trabalho.

62. À vista disso, o que justificaria aplicar agora, às carreiras dos tribunais regionais do trabalho, a regra da permanência mínima para remoção? Absolutamente nada. A equação jurídica remanesce sendo aquela mesma instaurada há quase quarenta anos, com a entrada em vigor da LOMAN: **estendem-se os parâmetros de promoção**

em primeiro grau (*«no que couber»*), rejeitam-se os parâmetros de remoção a pedido (inclusive a nacional). A única diferença é que, hoje, os últimos ascenderam à hierarquia constitucional, remetindo aos primeiros — mas continuam rigorosamente específicos.

63. Parece-nos, pois, **que os tribunais do trabalho não podem exigir, dos juízes de seus quadros ou daqueles de quadros diversos que para ele se pretendam remover, qualquer “tempo mínimo” como condição de mobilidade** (seja no âmbito regional, seja no âmbito nacional).

64. Em arremate, é importante destacar que tal critério temporal não é exigido nas remoções por permuta, que era anteriormente disciplinada pela Instrução Normativa n.º 05 do Tribunal Superior do Trabalho. Referida norma tinha disposições expressas sobre o procedimento em relação ao magistrado não vitalício, mas restou revogada por decisão plenária administrativa que reconheceu a competência do CSJT para regular a matéria (Resolução TST nº 144, de 22.11.2007), *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 5/95. CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA DO TRIBUNAL PLENO PARA O CONSELHO. (...) Se há a competência do Conselho para tratar do assunto e incompetência para alterar a Instrução Normativa n.º 5/1995, a melhor alternativa para assegurar o livre exercício das atribuições conferidas ao Conselho é propor ao Tribunal Pleno a revogação da Instrução Normativa n.º 5/1995, cabendo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentar ou não o assunto, como for de sua conveniência”.

65. No particular, cumpre registrar que o vitaliciamento do Magistrado não consta como requisito para permuta em qualquer norma do CSJT, mantendo-se, pois, o entendimento que prevalecia quando a vigência da Instrução Normativa n.º 05 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo plenamente possível e juridicamente válida a permuta entre Juízes com vitaliciamento inconcluso, à míngua de negativa expressa do CSJT.

66. Tem-se, portanto, que,

(i) do ponto de vista da Constituição e da LOMAN, é *inconstitucional e ilegal a obrigatoriedade administrativa de vitaliciamento para que os juízes substitutos possam se remover entre Tribunais Regionais do Trabalho*, tal como consta na Resolução CSJT n. 21; e

(ii) do ponto de vista funcional e deontológico, a *mobilidade geográfica é um elemento inerente à carreira da Magistratura do Trabalho* — a ponto de gozar de *garantias mínimas* e já ser episodicamente reconhecida em conselhos e tribunais superiores como um “direito” (conquanto altamente condicionado) — e, por conseguinte, cabem inclusive reservas quanto ao modo atual como os tribunais regionais têm limitado a remoção de juízes substitutos (as restrições se, cabíveis, deveriam seguir um *padrão nacional de estrita necessidade*).

IV – PEDIDO


Em face do exposto, **requer a ANAMATRA**, preliminarmente, **seja deferida a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*** para todos os efeitos, inclusive para o fim assegurar a realização de sustentação oral no julgamento.

Ao final, diante da inequívoca inconstitucionalidade da lei impugnada, requer a ANAMATRA, pelo quanto isto influenciará nos autos do PCA n. 20257-36.2014.5.90.0000 (por expressa decisão do CSJT), que essa eg. Corte julgue o pedido de inconstitucionalidade do art. 108, da Lei Complementar 100/2007 do Estado de Pernambuco procedente, suspendendo a eficácia da norma até o julgamento final da presente ação.

Brasília/DF, 26 de maio de 2015.



ALEXANDRE PONTIERI
(OAB-SP, nº 191.828)



PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA
(OAB-DF, nº 39.964)